PROJETO DE LEI N.º 015/2022

18 de julho de 2022

Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a art. 198, §8º, §9º e §11 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restabelecida a vigência do § 1º do art. 1º da Lei 1.036, de 25 de abril de 2008, além de alterar os §§ 2º e 4ª e criar o § 5º, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** -

§ 1º. Em consonância com disposto no art. 198, §9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e da Portaria GM/MS nº 1.971/2022 do Ministério da Saúde, será de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a ser pago pelo Município de Itapetinga.

§ 2º. O cumprimento do disposto nesta lei fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do art. 198, §9º da Constituição Federal e da Portaria GM/MS nº 1.971/2022 do Ministério da Saúde.

.....

§ 4º. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas, exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta Lei, integralmente dedicada à ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas na legislação municipal vigente.

§ 5º. Nos termos do art. 198, §11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei 1.277, de 22 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 18 de julho de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei visa, num primeiro momento, corrigir falhas de técnica legislativa, considerando que é comum no Município criar novas leis sem a necessária alteração da legislação anterior, favorecendo um conflito ou confusão de normas.

Ora, tal situação é identificada com as leis 1.036, de 25 de abril de 2008 e a Lei 1.277, de 22 de junho de 2015, onde matérias idênticas são reguladas.

Com efeito, a melhor técnica legislativa indica que a lei originária deveria ter alterado a norma mais recente. Ao contrário, houve a revogação de dispositivo por conta de mudança do piso salarial, sem a modificação da legislação que cuidava da matéria e a repetição de matéria já normatizada.

Diante de tal situação, cabe corrigir a falha, para restabelecer a vigência do § 1º do art. 1º, por intermédio da repristinação[1], além da necessária alteração dos demais dispositivos, especialmente para aproximá-los do texto da lei modificadora.

Já a matéria do Projeto de Lei visa implementar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE no Município de Itapetinga.

Assim, visando atender comando constitucional específico, que criou o piso salarial através da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, este projeto tem por escopo proporcionar uma melhor remuneração a uma categoria que exerce relevantes atividades na prevenção e no controle de doenças e endemias, redundando numa melhora considerável na qualidade de vida dos munícipes.

É importante salientar que não há óbices para a proposta apresentada, até

[1] A repristinação é um fenômeno legislativo no qual há a entrada novamente em vigor de uma norma efetivamente revogada, pela revogação da norma que a revogou. Contudo, a repristinação deve ser expressa dada a dicção do artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Digitalizado com CamScanner

pelo fato de estar apoiada em norma constitucional, atendendo fielmente o princípio da legalidade, que tem como interesse principal a recomposição da perda inflacionária.

Diante da motivação apresentada, submetemos aos Nobres Edis para a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Itapetinga, 19 de julho de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner